



Diário Oficial do **LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de Ubatã

1

Quinta-feira • 7 de Maio de 2020 • Ano VIII • Nº 661

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Câmara Municipal de Ubatã publica:

- **Parecer Nº 003, de 31 de março de 2020** – Objeto: Comissão de Justiça, Redação e Constituição, sobre o Projeto de Lei do Executivo nº 001/2020.

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Atos Administrativos



Serviço Público Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATÃ ESTADO DA BAHIA

Parecer n.º 003, de 31 de março de 2020.

Da Comissão de Justiça, Redação e Constituição, sobre o Projeto de Lei do Executivo n.º 001, de 05 de fevereiro de 2020.

DO RELATÓRIO

O Projeto de lei em questão, enviado pelo Poder Executivo, visa a abertura de crédito especial ao Orçamento Anual de 2020, para incluir no orçamento global o valor de R\$ 1.117.016,09 (Um milhão, cento e dezessete mil e dezesseis reais e nove centavos), que são oriundos de recursos do pré-sal.

Diante da Justificativa ora mencionada no Projeto de Lei, o mesmo apresenta condições legais de aprovação e implementação uma vez que obedece estritamente os ditames contidos no art. 167, V, da CF/88, e o art. 41, inciso II da Lei n. 4.320/64.

Em relação ao trâmite para liberação da verba, verifica-se toda legalidade do projeto, tendo em vista a obediência de todo trâmite de aprovação por esta casa de lei, conforme reza o art. 167, V da CF/88, que assim diz:

“Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

No tocante à classificação do crédito, ditado como especial, verifica-se que o mesmo veio ajustado aos ditames do art. 41, II, da Lei n. 4.320/64, que reza que:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

Em relação a utilização do crédito, cabe ao executivo respeitar os ditames da legislação vigente adequada, não cabendo, no momento, interferência desta Casa Legislativa, no tocante ao direcionamento da utilização do recurso, posto que foge de nossa competência.

Assim sendo, não encontramos óbices que tornem a proposta distante de regra de lei ordinária ou destoante de regra constitucional, bem como não foram apresentadas nenhuma emenda ao citado projeto. Nestas condições, atendendo os preceitos legais, estes relatores votam



Serviço Público Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE UBATÃ
ESTADO DA BAHIA

favoravelmente à proposição, encaminhando-a à deliberação do egrégio plenário desta Casa Legislativa.

S.M.J

Ubatã-BA, 31 de março de 2020.

PAULO CESAR SILVA E SILVA JUNIOR
Presidente da Comissão Justiça e Redação

JOVANE QUARESMA GALVÃO
Secretário

GLEIDE JOSÉ DE SANTANA
Membro